



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE CADASTRO - NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/CE

Decisão nº 40016997/2025-UCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/CE

Processo: 08270.004577/2023-17

Autuado (a): **MARCIO COLOMBO VIRIATO DOMINGOS**

Assunto: **Decisão de 2ª instância**

DEFESA

O(a) autuado(a) alega, em tempestiva defesa (SEI nº 38760174), que: "Saudações de acordo a hora do dia. Como expliquei anteriormente que por falta de condições financeiras impossibilitou-me de fazer a renovação do meu RNA. Porque naquela altura teve o nascimento do meu filho que dependia de mim totalmente, apesar de não pagarmos pela renovação do documento por sermos estudantes da Unilab. O auxílio que recebia da universidade era uma parte destinada para compra das coisas da criança. Por enquanto não tenho condições financeiras para pagar a multa que me foi aplicada, por esse motivo decidi recorrer à segunda instância."

FUNDAMENTAÇÃO E JULGAMENTO

O(A) autuado(a) estava no país na condição 201 - TEMPORÁRIOS (VITEM) (1) e, em virtude de ultrapassado em 103 (cento e três) dias a permanência no Brasil, foi autuado com base no base n o **Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017**. Consultando a decisão de 1ª instância, percebeu-se que o estrangeiro, apesar da apresentação de defesa, foi julgado com a manutenção de valor da multa, referente ao Auto de Infração nº **0328_00217_2023**, no valor de **R\$ 515,00 (quinhentos e quinze reais)**. Vieram os autos do presente processo administrativo a esta instância, de forma que o estrangeiro, mais uma vez alegou que não pode pagar a multa. É preciso esclarecer que, embora a hipossuficiência econômica tenha amparo em norma infralegal (Decreto nº 9.199/2017, Art. 312, §8º c/c PORTARIA Nº 218, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018, Art. 2º, parágrafo único c/c INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 198-DG/PF, DE 16 DE JUNHO DE 2021, Art. 25, II), foi considerada ilegal no âmbito da Advocacia-Geral da União, por força do PARECER n. 01541/2019/CONJUR-MJSP/CGU/AGU. Segundo o órgão de Consultoria Jurídica Junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, "Ante o exposto, sugere-se responder, esclarecer e recomendar ao órgão consultante: 1. como o Art. 113, § 3º da Lei de Migração foi genérico ao afirmar pela isenção da "obtenção de documentos para regularização migratória", conclui-se que os vulneráveis e os economicamente hipossuficientes são isentos do pagamento de taxa e emolumentos para a expedição da Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM), nos termos do Art. 113, § 3º, da Lei nº 13.445/2017 c/c Art. 62, §§ 1º e 2º do Dec. 9.199/2017 c/c Art. 2º da Portaria nº 218, de 27 de fevereiro de 2018-MJ 2. preliminarmente, recomenda-se que a Polícia Federal não deixe de lavrar auto de infração pela conduta prevista no Art. 109, inc. III da Lei nº 13.445/2017, nem mesmo para os potenciais beneficiários de visto de acolhida humanitária. Após a manifestação definitiva superior, esta consultoria jurídica irá informar a Polícia Federal. 3. a abertura de tarefa à Consultoria-Geral da União para esclarecer se, além da conclusão pela constitucionalidade de uma lei (nos termos do Parecer nº 46/2017/Decor/CGU/AGU - Processo nº 00688.000420/2017-61), a conclusão pela ilegalidade de atos infralegais também demanda manifestação superior. Em caso positivo, sugere-se que, caso um ato infralegal tenha efeitos restritos ao respectivo Ministério ou outro que o editou, então a respectiva consultoria/assessoria jurídica teria o poder de sustentar, por si só, a ilegalidade do ato administrativo normativo abstrato. Por outro lado, caso o ato

infralegal tenha a potencialidade de expandir seus efeitos à vários órgãos, então sobressairia imprescindível a manifestação de órgão superior, tudo com o escopo de se proteger a segurança jurídica, aliada a interesses pragmáticos de observância dos limites materiais das condições de trabalho dos órgãos públicos." Portanto, a priori, esta instância não tem poder para conceder isenção em face da sanção pecuniária aplicada ao defendant, sob pena de violação ao princípio da legalidade e desrespeito ao poder hierárquico.

No entanto, visando dar concretude ao instituto da hipossuficiência econômica, com base no que estabelece os artigos 24 e 25 da IN 198-2021 [Art. 24 - Durante o procedimento de apuração de infração, a declaração de hipossuficiência do migrante pode ser considerada até o julgamento de eventual recurso administrativo; Art. 25 - A condição de hipossuficiência econômica do autuado poderá: I - fundamentar a redução do valor da multa definitiva até o mínimo previsto em lei; (...)]. bem como no que estabelece os Art. 15 e 16, da IN 198-2021 [Art. 15 - A fixação do valor da multa prevista nesta instrução normativa considera a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração. § 1º Após os procedimentos de quantificação, a multa terá: I - o valor mínimo de 100,00 (cem reais) e o máximo de 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física; e (...); Art. 16 - A quantificação da multa-base considerará a condição econômica do infrator, (...) II - para infrações estabelecidas nos incisos II e IV do art. 109 da Lei nº 13.445, de 2017, o valor do dia-multa será proporcional à condição do infrator, conforme as faixas de rendimento familiar mensal mencionadas no inciso I deste artigo], a decisão em 2ª instância é pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** da defesa, com a readequação de valor da multa de R\$ 515,00 (quinhentos e quinze reais) para o valor mínimo legal de R\$ 100,00 (cem reais).

CIÊNCIA

Notifique-se o autuado da presente decisão, e proceda as conclusões de praxe, com o lançamento/manutenção da dívida no sistema SONAR, e o encaminhamento do procedimento a Fazenda Nacional para os devidos fins, caso não haja o pagamento em 30 (trinta) dias.

ALEXSANDRA OLIVEIRA MEDEIROS REIS
Delegada de Polícia Federal
Chefe da DELEMIG/DREX/SR/PF/CE



Documento assinado eletronicamente por **ALEXSANDRA OLIVEIRA MEDEIROS REIS, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 10/03/2025, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=40016997&crc=39C6E2CF.

Código verificador: **40016997** e Código CRC: **39C6E2CF**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE CADASTRO - UCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/CE

NOTIFICAÇÃO

Sr(a).

MARCIO COLOMBO VIRIATO DOMINGOS

Fica notificado do **DEFERIMENTO PARCIAL** da sua Defesa em 2^a instância, referente ao **Auto de Infração nº 0328_00217_2023, processo SEI nº 08270.004577/2023-17**.

Assim, considerando tratar-se de decisão final, sem possibilidade de instância administrativa a recorrer, o(a) senhor(a) deverá providenciar o pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a partir da publicação desta notificação no site da Polícia Federal, sob pena de encaminhamento do Auto de Infração à Procuradoria da Fazenda Nacional para procedimentos de inscrição na dívida ativa da União, conforme estabelece o **Art. 309, §11 do Decreto 9.199/2017**, além de manutenção de registro de multa no Sistema Operacional de Alertas e Restrições (SONAR).

Atenciosamente,

ONOFRE DE SOUSA FERREIRA

Agente de Polícia Federal

UCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/CE



Documento assinado eletronicamente por **ONOFRE DE SOUSA FERREIRA, Agente de Polícia Federal**, em 18/03/2025, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=40480174&crc=F2A011E8.
Código verificador: **40480174** e Código CRC: **F2A011E8**.